



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02766/05**

Objeto: Avaliação de Obras – Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Mulungu

Exercício: 2004

Responsável: Achilles Leal Filho

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – RECURSO DE REVISÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Não conhecimento

**ACÓRDÃO APL – TC – 00232/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **RECURSO DE REVISÃO** interposto pelo ex-Prefeito de Mulungu, Sr. **Achilles Leal Filho**, contra decisão consubstanciada no Acórdão **AC2 TC 424/2007**, referente à inspeção de obras realizadas no Município, no exercício de 2004, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **NÃO CONHECER** do referido recurso.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 04 de abril de 2012**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público Especial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02766/05

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02766/05 trata, nesta oportunidade, de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito de Mulungu, Sr. Achilles Leal Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 424/2007, referente à inspeção de obras realizadas no Município, no exercício de 2004.

Na Sessão do dia 03 de abril de 2007, através do referido Acórdão, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu:

1. **JULGAR REGULARES** as obras realizadas no município de Mulungu, durante o exercício de 2004, à exceção daquelas referentes à construção de casas populares para desabrigados, de esgotamento sanitário e da ponte sobre o Rio Mamanguape;
2. **IMPUTAR**, ao Sr. Achilles Leal Filho, o valor de R\$ 43.346,24 referente a recursos municipais, efetivamente empregados, respeitada com isso a competência deste Tribunal para fiscalizar verbas oriundas dos cofres públicos estaduais e municipais;
3. **APLICAR** ao gestor a multa de **R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõem o art. 71, VIII, da Constituição Federal, e artigo 55, da Lei Complementar nº 18/93, multa cujo recolhimento deverá ser feito ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias;
4. (...)
5. (...)
6. (...)

Em 20 de junho de 2007, o ex-prefeito interpôs Recurso de Reconsideração contra a citada decisão. A 2ª Câmara, quando da apreciação do recurso, decidiu, através do Acórdão AC2 TC 1692/07, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a imputação de débito para R\$ 22.573,80, mantendo-se ainda a multa em sua integralidade. A redução do débito ocorreu para que fosse obedecida a proporcionalidade aos recursos municipais aplicados. Consta ainda da decisão que não deve ser imposta a atualização do débito, tendo em vista a tardança da tramitação do feito neste Tribunal, para o qual o interessado não contribuiu.

Em 26 de agosto de 2009, através do documento TC 12271/09, o Sr. Achilles Leal Filho, apresentou Recurso de Revisão de decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 424/2007.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02766/05**

Quando da análise do Recurso de Revisão a Auditoria não identificou qualquer alegação quanto às irregularidades constatadas nas obras, em especial referente à obra de Construção da Ponte sobre o Rio Mamanguape, que concorreu para a imputação do excesso de R\$ 22.573,80. Houve apenas contestação quanto à multa aplicada no Acórdão. O Órgão Técnico conclui pela manutenção plena dos termos da decisão recorrida.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante entende que o recurso em questão mostra-se inadequado, porquanto não preenche os requisitos para sua admissibilidade, consoante previsão contida no art. 35, da LOTCE/PB. Portanto, pugna, preliminarmente pelo não conhecimento do recurso. Caso dele se conheça pelo seu não provimento.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assim como o seu Regimento Interno, quando tratam de Recurso de Revisão, dispõem como fundamentos para sua interposição um ou mais dos seguintes fatos:

- I - erro de cálculo nas contas;
- II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

O presente Recurso de Revisão não atende aos requisitos mencionados, limitando-se o recorrente a alegar que o processo fora julgado sem a estrita observação dos argumentos fáticos e instrumentos probatórios já anexados e a contestar a multa aplicada.

Diante do exposto, proponho que esta Corte de Contas não conheça do presente Recurso de Revisão interposto pelo ex-prefeito de Mulungu, Sr. Achilles Leal Filho.

É a proposta.

**João Pessoa, 04 de abril de 2012.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Auditor